

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.007/03/1^a
Impugnação: 40.010108321-22 (Aut.) e 40.010108322-03 (Coob.)
Impugnantes: Distribuidora Fluminense de Gás Ltda. (Aut.) e Juiz de Fora Gás Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: João Batista Dilly Pinto (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000203498-97
Inscrição Estadual: 367.726207.00-11(Coob.)
CNPJ: 03442771/0001-27(Autuada)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE TRAJETO. Evidenciado o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, face a desclassificação da nota fiscal apresentada em razão da divergência quanto ao trajeto. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria constante da Nota Fiscal n.º 179285-3, tendo como remetente a empresa Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda, localizada em Duque de Caxias – RJ e como destinatária a empresa Distribuidora Fluminense de Gás Ltda, localizada na cidade de Entre Rios – RJ. Entretanto, a Nota Fiscal acima mencionada foi desclassificada por não ser documento hábil para o acobertamento daquela mercadoria em função da incompatibilidade de trajeto, posto que a abordagem se deu na cidade de Matias Barbosa – MG, no sentido oposto ao estado do Rio de Janeiro.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 21/25 e 33/35, respectivamente, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48/53.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre transporte de mercadoria constante da Nota Fiscal n.º 179285-3, tendo como remetente a empresa Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda, localizada em Duque de Caxias – RJ e como destinatária a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa Distribuidora Fluminense de Gás Ltda, localizada na cidade de Entre Rios – RJ. Entretanto, a Nota Fiscal acima mencionada foi desclassificada por não ser documento hábil para o acobertamento daquela mercadoria em função da incompatibilidade de trajeto, posto que a abordagem se deu na cidade de Matias Barbosa – MG, no sentido oposto ao estado do Rio de Janeiro.

Da análise dos autos, verifica-se que o Fisco considerou desacobertada a mercadoria, em função de incompatibilidade de trajeto.

O Contribuinte reconhece a infração e afirma que houve erro do motorista. Ora, é difícil imaginar que um motorista transportador possa cometer um erro de tal sorte a andar por um longo tempo no sentido oposto ao previsto.

Quanto à coobrigada, o fato de ter proposto a guarda da mercadoria como fiel depositária, a torna responsável solidária.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06/03/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Thadeu Leão Pereira
Relator

MLR/cecs